**O TRABALHO NO CÁRCERE E SUA RELAÇÃO**

**COM O DIREITO DO TRABALHO**.

 Autor: Marco Aurélio Rodrigues Costa

Orientadora: Prof.ª Me. Sonia de Oliveira

**RESUMO**

O trabalho em tela busca elucidar os direitos trabalhistas dos indivíduos privativos de liberdade, os benefícios do auxílio‐reclusão. As diferenças entre o labutador preso e do preso labutador. Uma ótica global da previdência social com atenção voltada para o Sistema Penitenciário Paulista haja vista ser o Estado com maior número de estabelecimentos prisionais da Federação. A grande contribuição da FUNAP “Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso”. As legislações pertinentes ao tema, um comparação ao Direito Internacional. A preferência desse tema apoia-se na expectativa de apresentar propostas à alteração das normas, de forma a deixar evidente se o reeducando que labora na Unidade Prisional carece ou não colaborar com a previdência social. Em razão da divergência doutrinaria ser o presos merecedor na íntegra dos Direitos Trabalhistas, usando a metodologia bibliográfico e exploratório com objetivo de meditar acerca da utilização de normas trabalhistas em consonância com o Direito Penal dentro da Unidade Prisional, tem como escopo principal trazer idéias para que os Legisladores façam revisão das normas Previdenciárias e na Lei da Execução Penal.

Palavras‐chave: Labutador preso. Preso labutador. Previdência Social. Auxílio‐Reclusão.

**I INTRODUÇÃO**

Vive-se uma fase de bastante indefinição no campo do limite dos direitos do estado executar a pena sendo o mesmo traçado pela sentença condenatória a inobservância desses direitos ficaria sujeito a uma aplicação de uma pena suplementar não regulado pelo sistema jurídico brasileiro.

Neste diapasão, o objetivo do trabalho é ponderar acerca da utilização de institutos trabalhistas em consonância com o direito penal dentro da Unidade Prisional, objeto de muitos conflitos.

Busca-se saber da real necessidade do uso das formas do Direito Trabalhista dentro do Sistema Penitenciário. Dessa forma, por intermédio de pesquisa de revisão bibliográfica, e a prática vivenciada no ambiente carcerário e utilizando diversas fontes, além da Constituição da República Federativa do Brasil e demais leis, busca‐se esclarecer os pontos obscuros tidos por uma sociedade muitas vezes com informações distorcidas, que acredita que labutadores presos e presos labutadores teriam direito aos mesmos benefícios, independentemente de contribuição. Pois, prevalece no senso comum que, por vezes, aquele que labora regularmente, ganha menos do que quem está preso.

Ademais será posto em questão a omissão de alguns direitos trabalhistas do indivíduo preso, se o Estado estaria condenando o mesmo além do que sua pena privativa de liberdade determina. Na perspectiva de apresentar sugestões à reforma legislativa, de forma a deixar claro se o preso que trabalha em nossas Penitenciárias necessita ou não contribuir com a previdência social. Em outras palavras, pretendemos trazer sugestões para que os legisladores, nas futuras revisões das leis previdenciárias, tornem o trabalho do preso merecedor de contribuir com a previdência e consequentemente fazendo que o mesmo ajude a bancar o sistema.

O objetivo do labor destinado aos sentenciados não é aplicar uma segunda punição àquele que já tem a liberdade cerceada, mas, pelo contrário, reabilitar e ressocializar o cárcere, auxiliando no seu restabelecimento e preparando-o para a reinserção na vida em sociedade por meio do seu egresso no mercado de trabalho.

Ao longo da pesquisa, adota-se o tipo qualitativo, bibliográfico, exploratório e de campo analisando fatos que ocorrem na contratação da mão de obra carcerária.

Diante da problemática que a Lei de Execução Penal tutela os direitos ao labor do preso não está sujeito ao regime das Normas do Trabalho prevista na CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Não obstante a Constituição normatiza em seu artigo 7º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Estaríamos assim suprimindo os direitos trabalhistas tutelados na Lei Maior?

**II DO SENTENCIADO LABUTADOR**

O labor atrás das grades um assunto extremamente delicado na execução penal versa no direito ao labor prisional e suas devidas consequências.

Num primeiro momento, a LEP no seu artigo. 28, §2º, tutela que o labor do reeducando não se submete ao regime das normas trabalhistas.

Numa hermenêutica abreviada e constitucionalmente defasada nos leva a decididamente a fornecer ao reeducando todos os direitos trabalhistas contidos na lei trabalhista. Em outra perspectiva a redução de todos direitos, partir de outras alegações.

A primeira delas elucida que o fato de não se aplicar a CLT não significa que os sentenciados estejam excluídos de determinados direitos previstos em outros institutos. A segunda alegação parte da necessidade de se interpretar o art. 28, §2º  da própria Carta Magna de 1988.

A conjunção dessas duas diretrizes nos faz perceber que a Constituição Federal, ao estabelecer os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais artigo 7º da Constituição Federal, os dedicou a todos, sem realizar qualquer distinção quanto aos reeducandos.

Imperioso lembrar, que se a própria Lei Maior não realizou a carecida diferenciação, não pode uma norma infraconstitucional fazê-la. Sendo assim há de reconhecer aos sentenciados todos os direitos contidos no art. 7º da Constituição Federal.

Não obstante a previsão legal de que o  labor do encarcerado não pode ser abaixo a 3/4 (três quartos) do salário mínimo (ART. 29 da LEP), vale frisar que o direito ao salário mínimo, atribuído pela Constituição de 1988  é indiscriminado a todos, também deve estender aos sentenciados.

Além de constitucionalmente apropriada, a elevação da remuneração proveniente do labor dos reeducandos também desempenharia mais eficiência os próprios fins do pagamento.

 Outra consequência do trabalho dos sentenciados incide no direito de atribuição de atividades que atendam às necessidades póstumas do reeducando, bem como às oportunidades proporcionadas pelo mercado (art. 32 da LEP).

No Estado com mais Unidades Prisionais, São Paulo, tudo é gerenciado pela Fundação Nacional de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP.

Na qual possui uma equipe de profissionais dentro dos estabelecimentos penais para supervisionar todo esse processo de trabalho e educação a população carcerária. Diante tendam às necessidades futuras do preso, bem como às oportunidades oferecidas pelo mercado (art. 32 da LEP).

As regras mínimas para o tratamento de presos da ONU também se ocupam exaustivamente do tema: “Trabalho suficiente que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

No tocante a estipulação de mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, uma vez que o foco principal é dar assistência e ressocializar o indivíduo preso.

Se a própria Carta Magna fala que todos são iguais no seu artigo 5º. Estaria às empresas se aproveitando do ensejo para pagar salários mais baixos e aproveitar a mão de obra carcerária, para pagar menos impostos.

Exemplificando existe empresa instalada no sistema prisional, no qual os sentenciados ganham por produção e muitas vezes não alcançando à remuneração superior a prevista na Legislação Penal.

(...) a Funap expediu uma portaria DIREX 02/2016:

02.5.2. Considerando a necessidade de mão-de-obra indireta dos estabelecimentos penais para a realização de manutenção e conservação de suas dependências, a FUNAP se compromete a repassar à contratada um percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, calculados proporcionalmente sobre o valor da bolsa paga (MOD).

Havendo assim que ter uma maior fiscalização da lei, para que o apenado não tenha seus direitos suprimidos, pois boa parte da sociedade ainda tem uma visão do que a pessoa condenada não faria jus a direito nenhum, somente a serem jogadas nas prisões brasileiras muitas consideradas verdadeiros depósitos que não ressocializa o ser humano. Enfim um sistema falido.

Ressaltadas outras serventias legais, será depositada a parte restante para composição do pecúlio, em conta tipo poupança, que será entregue ao apena- do quando colocado em liberdade.

A grande realidade brasileira é que grande parte desse valor depositado são retirados mensalmente, pois grande parte das famílias dos presos depende desse montante para seu sustento, uma vez que nem todos têm direito ao auxilio reclusão.

Tendo alguns direitos trabalhistas suprimidos como décimo terceiro salário, férias, insalubridade, para aqueles que trabalham para uma empresa seja ela dentro da penitenciaria ou externo.

A justificativa para essa equidade é que se o Estado que tem o direito de penalizar quem comete delitos, não pode extrapolar seus poderes. A sociedade precisa ser justa para todos, se o sentenciado quer uma segunda chance na vida para voltar para sociedade de cabeça erguida, o Estado precisa ter uma legislação justa e igual para todos.

Elucidando, no tocante ao adicional de insalubridade é um direito constitucional assegurado aos labutadores.

O adicional de insalubridade, na Constituição Federal de 1988, vem disposto no capítulo II, do título II, que trata dos direitos sociais.

A Carta Magna de 1988 elencou como direito ínfimo do obreiro urbano ou rural a percepção de um adicional para as atividades consideradas insalubres. O art. 7°, XXIII, que trata da insalubridade, deve ser compreendido em consonância com o inciso XXII, do mesmo artigo, que se refere à redução dos riscos inerentes ao trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança.

As Penitenciárias são lugares muito insalubres. Não seria cobrar de mais, igualdade aos obreiros presos, que os mesmos recebam insalubridade quanto os mesmos fizerem jus.

**III DO LABUTADOR PRESO**

Já o obreiro encarcerado é aquele que labora e colabora para a Previdência, vem a cometer um delito e vai para o cárcere. Cabendo assim justa causa para a rescisão do contrato de trabalho por parte do patrão, após a condenação do obreiro tenha sido transitada em julgado, logo não cabendo mais recursos e caso não tenha infringido o artigo 482, alínea *d*, da CLT. Isso exprime que há o dever, por parte do patrão, de aguardar a sentença antes da demissão.

Dessa forma, sua prole não poderia ficar desamparada, por isso os dependentes do segurado, se este vier a ser preso, terão direito ao benefício de auxílio‐reclusão para sustento próprio, tendo em vista que esse indivíduo era quem tinha a única fonte de renda para o sustento da família.

Alguns segmentos da sociedade são contrários a esse benefício, devido a serem já obrigados a sustentar o preso que por algum motivo contrariou a legislação brasileira e acabou no cárcere.

Por outro lado o preso está obrigado a indenizar a vítima e seus sucessores conforme previsão na LEP.

Não tendo essa vítima direito a algum benefício da Previdência, em decorrência do crime hipotético ter deixado à vítima inabilitada para o serviço, pois muitas sofrem com traumas psicológicos, caso a mesma não tivesse antes do ocorrido contribuísse com a previdência e, por conseguinte não faria a jus a algum benefício.

Diante do exposto a Lei deixa muitas lacunas, necessitando assim que nossos legisladores providenciem uma reforma urgente para que a função social alcance as duas partes da história protegendo o lado das vítimas também.

**IV AUXÍLIO RECLUSÃO**

Este benefício deixa muitas dúvidas para os leigos e para que não paire confusões vejamos o que diz “Uma das referências mais conhecidas a respeito do conceito de auxílio-reclusão é o livro Direito Previdenciário, escrito em 2012 pela desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP” (SANTOS, Marisa Ferreira dos, 2012, p. 350, grifo do autor).

AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF, ART. 80 DO PBPS E ARTS. 116 A 119 DO RPS O art. 201, IV, da CF garantiu auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ao contrário do salário-família, que tem o mesmo fundamento constitucional, o auxílio-reclusão é pago aos dependentes do segurado.

O art. 13 da EC n. 20/98, como fez em relação ao salário-família, estabeleceu que o benefício fosse concedido apenas àqueles que tivessem, à época, renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00, corrigidos monetariamente até que lei disciplinasse o acesso a essa proteção previdenciária.

A disciplina desse benefício está contida no art. 80 do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) e nos arts. 116 a 119 do RPS (Regulamento da Previdência Social). O valor da renda bruta do trabalhador de baixa renda não pode ser superior a R$ 862,60, conforme fixou a Portaria Interministerial MPS/MF n. 407, de 14-7-2011 (DOU, 19-7- 2011).

 O art. 80 do PBPS dispõe que o auxílio-reclusão será concedido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

O recolhimento à prisão deve ser certificado pela autoridade competente (art. 116, § 2º, do RPS), e a certidão deverá instruir o requerimento do benefício. Para que o benefício seja mantido, o beneficiário deverá apresentar declaração de permanência na condição de presidiário.

 O auxílio-reclusão será pago enquanto o segurado estiver recolhido à prisão (art. 117 do RPS). Durante esse período, o beneficiário deverá apresentar, a cada 3 (três) meses, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, § 1º, do RPS).

Contingência: ser dependente de segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, e desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R$ 862,60, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n. 407/2011. A qualidade de segurado é essencial para que incida a proteção previdenciária dos dependentes.

 “(...) A qualidade de segurado é condição indispensável para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão aos dependentes (...)” (TRF da 3ª Região, AC 488474/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU, 2-10-2003, p. 236).

Não é necessário que o recolhimento à prisão seja resultado de condenação criminal, podendo ser prisão processual (em flagrante delito, preventiva, resultante de pronúncia ou de sentença não transitada em julgado, temporária) e também prisão civil (Hermes Arrais Alencar, ob. cit., p. 160).

O art. 116, § 5º, do RPS determina que seja pago o benefício apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob o regime fechado ou semiaberto. Em caso de fuga, o benefício é suspenso.

Recapturado o segurado, será restabelecido o pagamento a contar da data da nova prisão, se ainda mantiver a qualidade de segurado (art. 117, § 2º, do RPS).

“Com a volta do segurado à prisão, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão” (TRF da 4ª Região, Ag. 126896/PR, Rel. Juiz Ramos de Oliveira, DJU, 11-6- 2003, p. 669).

O auxílio-reclusão não pode ser concedido depois que o segurado estiver solto (art. 119 do RPS). A proteção, no caso, é dada aos dependentes do segurado; porém, a baixa renda considerada no art. 201, IV, é a do segurado, e não a do dependente; o art. 13 da EC n. 20, por sua vez, garante a concessão apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior à que especifica. O art. 80 do PBPS nada dispôs a respeito.

O RPS, no art. 116, estabelece que o último salário de contribuição do segurado preso seja inferior ou igual a R$ 862,60, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 407/2011.

A nosso ver, todos os dependentes deveriam ter direito à proteção previdenciária por meio do auxílio-reclusão, qualquer que seja a renda do segurado ou do beneficiário. Isso porque, o benefício substitui os ganhos habituais que o segurado auferia e destinava ao sustento de seus dependentes.

O STF, entretanto, tem entendido inclusive em sede de Repercussão Geral, que somente os dependentes do segurado de baixa renda é que têm direito ao benefício:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 084, 8-5-2009).

Carência: independe de carência.

Cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial): 100% da aposentadoria por invalidez que o segurado receberia, caso assim estivesse aposentado na data do recolhimento à prisão. Tratando-se de benefício devido em razão da prisão de segurado especial, o valor da renda mensal do benefício será igual a um salário mínimo (art. 39, I, do PBPS).

Sujeito ativo: o conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Sujeito passivo: o INSS. Termo inicial: por terem aplicação às mesmas regras relativas à pensão por morte, o termo inicial do auxílio-reclusão também leva em conta a data do encarceramento e a data do requerimento.

 a) a data do efetivo recolhimento à prisão, quando requerido até 30 dias depois deste;

b) a data do requerimento, se requerido depois de 30 dias da prisão. Como já referimos, na pensão por morte aplica-se a legislação vigente ao tempo do encarceramento do segurado. Se anterior à Lei n. 9.528/97, a data do requerimento não altera o termo inicial, que continuará sendo a data do recolhimento à prisão. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as mesmas considerações feitas sobre o termo inicial da pensão por morte quando requerida por dependente absolutamente incapaz: o termo inicial do benefício será a data do recolhimento à prisão, ainda que requerido depois de 30 dias, porque contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, I, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

“(...) Sendo a data do recolhimento anterior à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o termo ‘a quo’ do benefício deve ser fixado a partir daquela data, ou seja, 23.01.97 (...)” (TRF da 3ª Região, AC 539608/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU, 13-9-2004, p. 524);

c) a data da citação, quando não tiver sido feito requerimento administrativo.

“(...) No caso vertente, quando do recolhimento do segurado à prisão — 30 de outubro de 2000 —, o benefício previdenciário em causa somente seria devido desde o encarceramento se postulado até 30 (trinta) dias do fato, o que não ocorreu, daí por que a prestação é devida desde a citação, nos termos do art. 219, CPC. Aplicação do art. 80, caput, combinado ao art. 74, I, na redação atribuída pela Lei n. 9.528/97, e art. 116, § 4º, do Decreto n. 3.048/99 (...)” (TRF da 3ª Região, AC 916228/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU, 26-8- 2004, p. 512);

d) a data do requerimento administrativo ou da prisão, conforme tenha sido feito ou não dentro do prazo de 30 dias, se, indeferido ou não apreciado, o beneficiário ingressar com a ação judicial e seu pedido for julgado procedente.

Termo final: a regra é a de que o benefício seja pago enquanto o segurado permanecer detento ou recluso (art. 117 do RPS). Entretanto, o termo final pode ter como causa a situação do segurado ou a do dependente. Considerando a situação do segurado, o termo final do benefício será:

a) a data em que for libertado o segurado detido ou recluso, seja por ter cumprido a pena, seja em razão da progressão do regime de cumprimento da pena para regime aberto, seja por ter obtido livramento condicional;

b) a data do óbito do segurado detido ou recluso, quando, então, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte (art. 118 do RPS).

Assim como a pensão por morte, a renda mensal do auxílio-reclusão, havendo mais de um dependente, é rateada entre todos em partes iguais. Desta forma, cada cota será extinta individualmente, revertendo para os demais dependentes:

a) pela morte do beneficiário;

b) para o filho, o equiparado ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido;

c) para o dependente inválido, pela cessação da invalidez;

d) para o dependente com deficiência mental ou intelectual, pelo levantamento da interdição;

e) pela concessão de aposentadoria durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão. Extinta a cota do último dependente, o auxílio-reclusão será encerrado, conforme aplicação analógica do art. 77, § 3º, do PBPS e art. 114, § 1º, do RPS.

**V O TRABALHO DO PRESIDIÁRIO NO DIREITO INTERNACIONAL.**

No campo do Direito comparado existem organismos internacionais que editaram diversas normas a respeito do tema do trabalho do apenado como a Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.) e a Organização das Nações Unidas (O.N.U.).

Conforme descrito em “REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS”.Segundo as normas adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas, destacamos as que tutelam o Trabalho.

Artigo 71.

1. O trabalho na prisão não deve ser penoso.

2. Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico.

3. Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

5. Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirarem proveito, especialmente aos presos jovens.

6. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Artigo72.
1. A organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições
normais de trabalho livre.

2. Contudo, os interesses dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de se auferir benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária.
Artigo 73.

1. As indústrias e granjas penitenciárias deverão ser dirigidas preferencialmente pela administração e não por empreiteiros privados.

2. Os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário. A menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso.

Artigo 74.

1. Nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres.

2. Serão tomadas medidas visando indenizar os presos que sofrerem acidentes de trabalho e enfermidades profissionais em condições similares às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

Artigo75.
1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos presos serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres.

2. As horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação dos presos.

Artigo76.
1. O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa.

2. O regulamento permitirá aos reclusos que utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família.

3.O regulamento deverá, igualmente, prever que a administração reservará uma parte da remuneração para a constituição de um fundo, que será entregue ao preso quando ele for posto em liberdade.

Segundo [João Ozorio de Melo](http://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-forte-controverso-nunca#author) no seu artigo INDÚSTRIA PRISIONAL (**Trabalho de presos nos EUA está mais forte e controverso do que nunca**).

(...) Muitas das grandes corporações americanas usam a mão de obra prisioneira, como se fossem os melhores trabalhadores do mundo: eles não fazem greves, trabalham mais de oito horas por dia, sem receber horas extras, não chegam tarde ao trabalho, nem saem mais cedo, não faltam ao trabalho por doença de algum membro da família. Além disso, não têm férias, seguro-desemprego, custo de assistência social, licença para tratamento de saúde remunerada, pensão ou aposentadoria e não são sindicalizados. Em suma, não têm qualquer direito trabalhista.

Não se recusam a trabalhar, porque, se o fazem, perdem alguns dos poucos privilégios concedidos aos presos, podem ser trancados em celas de isolamento e sofrer coação física e mental. E o salário é de apenas US$ 0,25 por hora, em média – ou seja, US$ 2 por dia.

As condições de trabalho são “atrozes” e eles não têm qualquer direito ou proteção. Muitos prisioneiros trabalham com materiais tóxicos, sem roupas e equipamentos apropriados. Trabalham por oito horas e por horas extras, por uma ninharia, sendo que muitas prisões retêm 80% de seus ganhos, como pagamento de “hospedagem e alimentação”.(...).

**VI A FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO – FUNAP - SP**

 Segundo informações do site oficial da “FUNAP”, a Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel", trabalha em parceria junto à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e tem por incumbência colaborar para a inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais. Para isso, planeja, desenvolve e avalia, no âmbito estadual, programas sociais nas áreas da assistência jurídica, da educação, da cultura, da capacitação profissional e do trabalho para os indivíduos que se achem privadas de liberdade, contribuindo para a inclusão social.

A proposta é proporcionar trabalho remunerado para homens e mulheres presos, contribuindo para sua formação, qualificação profissional e geração de renda, preparando-os para a vida em liberdade e, ao mesmo tempo, sensibilizando os empresários na contribuição para a redução dos índices de criminalidade e de diminuição da reincidência.

Implanta oficinas e oferece cursos aos detentos na área do trabalho e intermedia os contratos de trabalhos juntos as empresas que desejam instalar-se dentro das unidades prisionais

**VII O SISTEMA JURÍDICO DO SENTENCIADO NO DIREITO BRASILEIRO**

No atual sistema jurídico brasileiro o labor do reeducando é largamente regulado por vários tipos normativos, tanto na esfera federal como estadual. O principal instituto que tutela o labor do sentenciado é a Lei de Execução Penal [**LEI nº 7.210, de 11 de julho de 1984.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.210-1984?OpenDocument)  Senão vejamos, o capítulo III, “Do trabalho”, SEÇÃO I, Disposições Gerais, nos artigos 28 e seguintes, logo adiante na SEÇÃO II, tutela o Trabalho Interno, nos artigos 31 ao 35 e na SEÇÃO III, Do Trabalho Externo dos artigos 36 e 37.

Existem ainda projetos de lei como o projeto de lei do senado nº 51 de 1986 de autoria do senador Hélio Gueiros, que estabelece normas relativas ao labor extramuros e intramuros dos presos e condenados e o projeto de lei do senado nº 62 de 1999, de autoria do senador Eduardo Suplicy, que altera os artigos 27 e 34 da LEP, criando fontes geradoras de labor dentro e fora dos estabelecimentos penais para que sejam assegurados o caráter ressocializador e o propósito educativo e produtivo do labor do apenado.

Findamos que o assunto é vastamente regulado pelo legislador brasileiro, tanto com normas gerais, quanto específicas. Não obstante, não é dada a importância necessária para que tais normas sejam efetivamente aplicadas e assim se solidifique o caráter ressocializador do labor prisional.

**VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que foi explanado no decurso deste estudo, avaliamos concernente o seguinte desenlace com as devidas propostas:

Existem omissões em nosso ordenamento jurídico em que se se associa com a regulamentação da probabilidade de contribuição previdenciária do sentenciado, em lugar da atividade laboral desenvolvida ao longo do cumprimento da pena.

O preenchimento desses espaços consistiria em providência oportuna e iminente, não só para acatar a critérios de justiça e equidade de tratamento, mas também tornar mais efetivo o desígnio de ressocialização.

É assim em epítome um direito do indivíduo privado de sua liberdade contribuir com a previdência social quando labutar em alguma das Penitenciárias do Sistema carcerário brasileiro ou para empresas com contratos firmados com a Administração Pública ou quando estiver o preso no regime semiaberto, ajudando assim a manter os cofres da previdência uma vez que os mesmos cobram da sociedade mais intervenção do Estado por oportunidades, se faz necessário à parcela de contribuição para a manutenção do sistema.

Destarte fica a sugestão que as empresas que contrata o preso trabalhador recolham FGTS, e que um percentual seja destinado a contribuir com os gastos para manutenção do Sistema Previdenciário.

Declina também para proporcionar uma maior abrangência de atuação à Fundação Nacional de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, investindo mais em seus projetos ressocializadores para que ela consiga atingir todos os presidiários de forma eficaz e para que todos tenham a mesma oportunidade de um futuro decente quando for reinserido no convívio social.

A ressocialização do presidiário e a reinserção do egresso no mercado de trabalho vêm sendo refletida e debatida há muito tempo, porém nunca se chegou a um consenso e, também, foram poucos os investimentos feitos pelo governo a fim de capacitar e reeducar o apenado para a vida após o cárcere.

Percebe-se que perduram ainda muitas resistências de grande parte da sociedade que o indivíduo que cometeu um crime, deve-se ser penalizado de todas as formas em todos os sentidos.

Esse processo para uma nova percepção de ressocialização é lento, mas em curto prazo precisa trabalhar com as atuais condições, propondo ao legislador mudanças e uma maior fiscalização das normas.

Nossa sociedade evoluiu aceleradamente com a globalização, e nosso sistema jurídico ficou estagnado, fazendo assim necessário uma reforma urgente.

**REFERÊNCIAS**

ALBERGARIA, Jason. Remissão (I.E. remição) parcial da pena pelo trabalho segundo a lei n. 7.210/84. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.** Vol. 30, a. XII, p. 67-88, jan/mar 1987.

ALVIM, Rui Carlos Machado. Trabalho do preso: percepção de auxílio-previdenciário; auxílio-reclusão - regime semiaberto e exercício de atividade remunerada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.** N. 15, p. 200-210, 2001.

BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. Sobre a remição e forma de seu cômputo para os benefícios legais do condenado. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina.** Curitiba, a. I, v. I, 1995.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**. A. 44, p. 422-434, abril 1980.

CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias. Reflexões em torno do projeto de política criminal e penitenciária da OAB/SP – Apreciação crítica e propostas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** A. 1, n. 3, jul/set 1993.

FRANCO, Alberto Silva. JÚNIOR, José Silva, BETANHO, Luiz Carlos, STOCO, Rui, FELTRIN, Sebastião Oscar, GUASTINI, Vicente Celso da Rocha e NINNO, Wilson, **Código penal e sua interpretação jurisprudencial.** 7 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **DA REMIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – **FUNAP/SP**. Disponível em: http://www.funap.sp.gov.br/sobre.html. Acesso em: 28 de março de 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. V.1. 22. Ed. São Paulo: Saraiva 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. Ed. São Paulo. Malheiros, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **EXECUÇÃO PENAL**: comentários à Lei nº 7210/, de 11-7-84. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

**O Direito de Recomeçar**. Disponível em:http://elinesantoss.jusbrasil.com.br/ artigos / 314570896/o-direito-de-recomeçar. Acesso em 03 de abril de 2016.

# O Preso Trabalhador e o Trabalhador Preso, Considerações Acerca do Auxílio Reclusão. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link>= revista\_ artigos\_leitura&artigo\_id=12834. Acesso em 03 de abril de 2016.

# O Preso Trabalhador e o Trabalhador Preso. Disponível em: http://mizia.jusbrasil. com.br/artigos/183904791/o-preso-trabalhador-e-o-trabalhador-preso. Acesso em 03 de abril de 2016.

PEREIRA, Leone. **DIREITO DO TRABALHO. –** 4. ed. Rev. atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

REALE JUNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

**REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS:** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm.Acesso em 14 de maio de 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário - Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81)

# STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 587365 SC: Disponível em: http://stf. jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714801/recursoextraordinario-re-587365-sc. Aces -so em 14 de maio de 2016.

# Trabalho do preso à luz da previdência social: Disponível em: [https://jus.com.br/ artigos/3912/trabalho-do-preso-a-luz-da-previdencia-social](https://jus.com.br/%20artigos/3912/trabalho-do-preso-a-luz-da-previdencia-social). Acesso em 02 de abril de 2016.

**Trabalho de presos nos EUA está mais forte e controverso do que nunca**: Disponível em:http://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-for- te-controverso-nunca. Acesso em 14 de maio de 2016.